



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304207 - RJ
(2023/0047336-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADOS : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057664
BRUNO MONTEIRO TAVARES - RJ139445
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES
ADVOGADO : FREDERICO AMARAL MEDICI BLUHM - RJ179119
AGRAVADO : PT COBRANCA CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : ADJUVE IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCIO RENATO MARQUES MOURA - RJ112034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial fundado em alegação de nulidade de decisões monocráticas; na presunção da relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do recurso especial, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022; e em divergência jurisprudencial.

2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 283 do STF, além de não conhecer do recurso especial no tocante à divergência jurisprudencial, por falta de cotejo

analítico e por apresentação de decisão monocrática como paradigma.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão monocrática do relator no STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade e se há divergência jurisprudencial; e b) saber se a presunção de relevância introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022 aplica-se aos casos de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ.

5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8, aprovado pelo pleno do STJ, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, visto que inexistente norma regulamentadora em vigor. A alegada divergência jurisprudencial foi devidamente analisada.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, *a* e *b*; CF/1988, art. 105, § 2º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304207 - RJ
(2023/0047336-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADOS : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057664
BRUNO MONTEIRO TAVARES - RJ139445
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES
ADVOGADO : FREDERICO AMARAL MEDICI BLUHM - RJ179119
AGRAVADO : PT COBRANCA CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : ADJUVE IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCIO RENATO MARQUES MOURA - RJ112034

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial fundado em alegação de nulidade de decisões monocráticas; na presunção da relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do recurso especial, incluída na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022; e em divergência jurisprudencial.

2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 489 do CPC e incidência da Súmula n. 283 do STF, além de não conhecer do recurso especial no tocante à divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e por apresentação de decisão monocrática como paradigma.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão monocrática do relator no STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade e se há divergência jurisprudencial; e b) saber se a presunção de relevância introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125/2022 aplica-se aos casos de contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno, conforme os arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ.

5. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8, aprovado pelo pleno do STJ, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, visto que inexistente norma regulamentadora em vigor. A alegada divergência jurisprudencial foi devidamente analisada.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator no STJ não viola o princípio da colegialidade, pois está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante agravo interno. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, *a e b*; CF/1988, art. 105, § 2º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022.

RELATÓRIO

CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU interpõe agravo interno contra a decisão de fls.618-621, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 644-647, foram acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão acerca da alegada divergência jurisprudencial.

Sustenta a agravante que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial e dos embargos de declaração desrespeita o princípio da colegialidade ante a previsão da Emenda Constitucional n. 125/2022.

Defende o seguinte (fl. 657):

Indubitavelmente, quando foi interposto o Recurso Especial em 26-07-2022, já se encontrava em vigor a EC/125 de 2022, por isso, para cumprir exigência da aludida EC no seu art. 2º que prescreve na aplicabilidade imediata foi arguida em preliminar no RESP matéria de presunção de relevância prevista no artigo 105, §§2º e 3º, inciso V da Constituição, que preceitua haverá relevância nas “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça.”, sob pena de não recebimento do recurso (o que não aconteceu aqui no caso porque cumpriu requisito no REsp), como sucedeu em vários outros processos que não cumpriram a esse requisito da relevância da questão federal introduzido pela EC/2022 como critério de admissibilidade do recurso especial.

Decerto, nesse tocante, o Enunciado Administrativo n.8 editado pelo STJ, publicado em 08-11-2022, veio socorrer e beneficiar quem interpôs recurso especial sem arguir a questão debatida em preliminar acerca das alterações incluídas no art.105 da CF/88 pela EC 125 em vigor a partir da data de sua publicação em 15-07-2022, portanto, NÃO CABE SOBREPOR A APLICAÇÃO NO CASO SUB

JUDICE SEGUNDO FUNDAMENTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ N.8 PORQUE FOI EDITADO E PUBLICADO EM DATA POSTERIOR E A AGRAVANTE QUANDO INTERPÔS SEU RECURSO ESPECIAL EM 26-07-2022 DEU CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022, EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO EM 15-07-2022 E COM APLICABILIDADE IMEDIATA, CF. AR Ts.2º e 3º da EC/125/2022 . Assim, não tem cabimento o fundamento da decisão agravada, porquanto sem solidez jurídica.

Aduz que há divergência jurisprudencial quanto ao art. 1.354 do CC, apontando como acórdão paradigma o AREsp n. 1.887.472/SP.

Alega ainda dissídio jurisprudencial com relação a dois julgados: um oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; outro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer sejam consideradas nulas as decisões julgadas monocraticamente e que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 702-704.

É o relatório.

VOTO

Registre-se que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Além disso, conforme consta da decisão de fls. 644-647, em relação à apresentação, em preliminar, da presunção de relevância prevista no art. 105, § 2º, V, da Constituição Federal para admissão do recurso especial, incluída pela Emenda Constitucional n. 125/2022, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo n. 8, de seguintes termos:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, ainda não deve ser exigida a demonstração do requisito de relevância, na medida em que inexistente norma regulamentadora em vigor.

No caso, a alegada divergência jurisprudencial foi analisada.

Na decisão de fls. 618-621, negou-se provimento ao agravo em recurso especial por não ter sido demonstrada a violação do art. 489 do CPC e por incidir na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Na decisão de fls. 644-647, ficou consignado que não se conhecia do recurso especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial, pelas razões seguintes: a) no que diz respeito ao julgado oriundo do STJ, a apresentação de decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio; b) quanto aos demais paradigmas apresentados, não foi demonstrado o dissídio conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos, além de haver prejudicialidade em face da aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida,

não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Neste agravo interno, a parte, insistindo na divergência jurisprudencial apontada no recurso especial, restringiu-se a sustentar a nulidade de decisões monocráticas por estar em vigor a EC n. 125/2022, afirmando que, no recurso especial, foi mencionada a arguição de relevância – que preceitua que haverá relevância nas “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça” – e a indicar julgado monocrático do STJ e dois paradigmas de outros tribunais.

Em momento algum contestou os fundamentos da decisão, a saber: a) a apresentação de decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial; b) não houve o cotejo analítico com os demais julgados; e c) a análise da divergência ficou prejudicada ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Registre-se que, na ausência de impugnação de fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno para negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.304.207 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0047336-3

Número de Origem:

00103034420128190068 103034420128190068 202224514050

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADOS: CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ057664

BRUNO MONTEIRO TAVARES - RJ139445

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES

ADVOGADO : FREDERICO AMARAL MEDICI BLUHM - RJ179119

AGRAVADO : PT COBRANCA CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

AGRAVADO : ADJUVE IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : MARCIO RENATO MARQUES MOURA - RJ112034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADOS: CLAUDENICE RIBEIRO DE ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ057664

BRUNO MONTEIRO TAVARES - RJ139445

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES MARES

ADVOGADO : FREDERICO AMARAL MEDICI BLUHM - RJ179119
AGRAVADO : PT COBRANCA CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
AGRAVADO : ADJUVE IMOBILIARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCIO RENATO MARQUES MOURA - RJ112034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025